



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 901004 - RS (2024/0105956-3)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
R.P/ACÓRDÃO : MINISTRO MARCO BUZZI
IMPETRANTE : CRISTIANO KRENTZ
ADVOGADO : CRISTIANO KRENTZ - RS070004
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : M A B (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

HABEAS CORPUS - DECISÃO SINGULAR DE DESEMBARGADOR RELATOR QUE INDEFERIU PEDIDO DE LIMINAR EM *WRIT* INTERPOSTO PERANTE O TRIBUNAL DE ORIGEM - A PRISÃO CIVIL É MEDIDA QUE SE IMPÕE DIANTE DO DESCUMPRIMENTO REITERADO DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR - ADVENTO DA MAIORIDADE QUE, POR SI SÓ, NÃO É CAUSA DE EXONERAÇÃO AUTOMÁTICA DO DEVER DE PRESTAR ALIMENTOS.

ORDEM DENEGADA.

1. Não se admite a impetração de *habeas corpus* como sucedâneo de recurso, ressalvada a hipótese excepcional de concessão *ex officio* da ordem quando constatada flagrante ilegalidade ou decisão teratológica, o que não é o caso dos autos. Precedentes.

2. "O *habeas corpus* não é a via adequada para o exame da alteração da situação econômica do credor ou do devedor de alimentos." (HC n. 735.205/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 7/6/2022, DJe de 10/6/2022).

3. A jurisprudência do STJ é no sentido de que "o advento da maioridade, por si só, não é causa de exoneração automática de alimentos, sendo possível perdurar a obrigação desde que o alimentando demonstre a persistência da necessidade." (RHC n. 197.813/GO, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 19/6/2024, DJe de 28/6/2024).

4. Ordem denegada. Liminar revogada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, após o voto do relator concedendo a ordem e confirmando a liminar deferida, e o voto do Ministro Marco Buzzi denegando a ordem, divergindo do relator, e o voto do Ministro João Otávio de Noronha acompanhando o relator, e os votos da Ministra Maria Isabel Gallotti e do Ministro Antonio Carlos Ferreira acompanhando a divergência, por maioria, denegar a ordem, nos termos do voto divergente do Ministro Marco Buzzi, que lavrará o acórdão. Vencidos o relator e o Ministro João Otávio de Noronha.

Votaram vencidos os Srs. Ministros Raul Araújo e João Otávio de Noronha (Presidente).

Votaram com o Sr. Ministro Marco Buzzi os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 10 de setembro de 2024.

Ministro Marco Buzzi
Relator

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2024/0105956-3

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 901.004 / RS

Números Origem: 50053458020178210008 50844729620248217000

PAUTA: 03/09/2024

JULGADO: 03/09/2024
SEGREGADO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MARCELO ANTÔNIO MUSCOGLIATI**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CRISTIANO KRENTZ
ADVOGADO : CRISTIANO KRENTZ - RS070004
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : M A B (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Alimentos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado por indicação do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 901004 - RS (2024/0105956-3)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
IMPETRANTE : CRISTIANO KRENTZ
ADVOGADO : CRISTIANO KRENTZ - RS070004
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : M A B (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

HABEAS CORPUS - DECISÃO SINGULAR DE DESEMBARGADOR RELATOR QUE INDEFERIU PEDIDO DE LIMINAR EM WRIT INTERPOSTO PERANTE O TRIBUNAL DE ORIGEM - A PRISÃO CIVIL É MEDIDA QUE SE IMPÕE DIANTE DO DESCUMPRIMENTO REITERADO DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR - ADVENTO DA MAIORIDADE QUE, POR SI SÓ, NÃO É CAUSA DE EXONERAÇÃO AUTOMÁTICA DO DEVER DE PRESTAR ALIMENTOS.

ORDEM DENEGADA.

1. Não se admite a impetração de *habeas corpus* como sucedâneo de recurso, ressalvada a hipótese excepcional de concessão *ex officio* da ordem quando constatada flagrante ilegalidade ou decisão teratológica, o que não é o caso dos autos. Precedentes.

2. "O *habeas corpus* não é a via adequada para o exame da alteração da situação econômica do credor ou do devedor de alimentos." (HC n. 735.205/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 7/6/2022, DJe de 10/6/2022).

3. A jurisprudência do STJ é no sentido de que "o advento da maioridade, por si só, não é causa de exoneração automática de alimentos, sendo possível perdurar a obrigação desde que o alimentando demonstre a persistência da necessidade." (RHC n. 197.813/GO, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 19/6/2024, DJe de 28/6/2024).

4. Ordem denegada. Liminar revogada.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado por CRISTIANO KRENTZ, em favor de M. A. B., em face de decisão monocrática proferida pelo Desembargador Ricardo Moreira Lins Pastl, do eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Relator do *habeas corpus* nº 5084472-96.2024.8.21.7000/RS, que indeferiu pedido liminar, mantendo a decretação da prisão civil do paciente por inadimplemento de pensão alimentícia.

Na inicial, o impetrante relata que: *i)* a exequente promoveu ação de execução de alimentos em 2016, em razão de descumprimento de acordo formulado em 2010, pelo qual o paciente se comprometia a pagar 80% do salário mínimo; *ii)* a alimentanda atualmente conta com 26 anos de idade e o valor da execução é de R\$ 135.454,60; *iii)* o paciente trabalha como motorista autônomo e vem enfrentando dificuldades econômicas pois tem um filho 'autista' que depende de tratamento médico constante; *iv)* a execução tramita há 07 anos e por certo que perdeu o caráter de urgência da dívida; *v)* a prisão configura uma reprimenda sem utilidade, na medida em que alcança um devedor com impossibilidade de solver seu débito.

Em decisão monocrática (fls. 19-21, e-STJ), o eminente Relator, Ministro Raul Araújo, deferiu o pedido liminar.

O Ministério Público Federal ofertou parecer às fls. 35-37, e-STJ, pelo parcial provimento do *writ*, de modo a que o paciente seja exonerado, por ora, da constrição pessoal apenas no que se refere ao pagamento da dívida há muito acumulada, mas para que persista ao ordem de restrição quanto do pagamento das últimas três prestações pretéritas, nos termos da Súmula 309/STJ.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Não obstante os argumentos tecidos pelo impetrante, a ordem deve ser denegada.

1. Inicialmente, destaca-se que a jurisprudência do STF e do STJ evoluiu no sentido de não se admitir a impetração originária de *habeas corpus* como sucedâneo recursal, ressalvada a hipótese excepcional de concessão *ex officio* da ordem quando constatada flagrante ilegalidade ou decisão teratológica, **que não é o caso dos autos**. Nesse sentido, precedentes: HC 347.005/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe 01/08/2017; HC 374.764/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJe 18/04/2017.

Na hipótese, denota-se dos autos que a execução, sob o rito da coerção

pessoal, tramita desde abril de 2017, em virtude do inadimplemento das prestações alimentícias acordadas em 80% do salário mínimo e que o executado, ora paciente, foi intimado para pagar o débito alimentar, porém não o fez, apresentando justificativa, alegando ausência de capacidade financeira para pagá-lo, porque trabalha como motorista autônomo, com o que propôs o seu parcelamento. Na ocasião, a credora apresentou contraproposta, sobre a qual não houve manifestação do devedor, o que ensejou na decretação de sua prisão civil pelo prazo de 30 dias.

Consoante consta da decisão singular do Desembargador Relator na origem, "*sendo **incontroverso o débito alimentar** (não há irresignação neste ponto), o comportamento adotado pelo devedor não pode ser prestigiado. Com efeito, o **alimentante é devedor nato e recalcitrante**. Diz não ter meios para satisfazer a obrigação, que não paga desde o ano de 2017. **Não obstante isso, significativamente não ajuizou a competente ação de exoneração de alimentos antes de deixar a dívida avolumar-se**" (fl. 11, e-STJ).*

Concluíram as instâncias ordinárias, ainda, que "***inexiste mínima demonstração de que a filha alimentada, que já era maior de idade ao tempo do ajuizamento da execução (nascida 11.09.1997, evento 2, OUT – INST PROC1, fl. 17, origem), não necessite do auxílio material paterno para sobreviver, o que, vale destacar, de qualquer modo, deveria ser objeto de eventual questionamento na esfera própria, de cognição ampla.***" (fl. 11, e-STJ).

No particular, acerca da capacidade para o pagamento dos alimentos e da necessidade ou não da alimentanda em receber a verba, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que "*as alegações de redução da capacidade econômica, desemprego e, de modo geral, de impossibilidade de adimplemento da obrigação alimentar como convencionada ou arbitrada **não tornam ilegal ou teratológico o decreto de prisão do devedor de alimentos***" (HC n. 770.015/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 7/2/2023, DJe de 9/2/2023).

De igual sorte, "*o habeas corpus **não é a via adequada para o exame da alteração da situação econômica do credor ou do devedor de alimentos***" (HC n. 735.205/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 7/6/2022, DJe de 10/6/2022).

No caso *sub judice*, a propósito, convém destacar que a inicial do presente wirt **não veio acompanhada de qualquer documento** que pudesse comprovar as alegações unilaterais apresentadas. Ao contrário, o impetrante limitou-se a acostar

cópia da decisão de primeiro grau que decretou a prisão e decisão monocrática do Desembargador Relator que indeferiu a liminar no *habeas corpus* interposto perante a Corte Estadual.

Por fim, destaca-se, ainda, que segundo a jurisprudência do STJ, “*o advento da maioria, por si só, não é causa de exoneração automática de alimentos, sendo possível perdurar a obrigação desde que o alimentando demonstre a persistência da necessidade*” (RHC n. 197.813/GO, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 19/6/2024, DJe de 28/6/2024).

Desta forma, com a devida vênia ao e. Relator, além da utilização do presente *habeas corpus* como sucedâneo recursal, considerando as peculiaridades já citadas, não se vislumbra flagrante ilegalidade ou teratologia no comando judicial que decretou a prisão civil do ora paciente, razão pela qual o pleito não merece acolhimento.

2. Do exposto, **denega-se** a ordem de *habeas corpus*. Por conseguinte, revoga-se a liminar concedida às fls. 19-21, e-STJ.

Comunique-se, **com urgência**, o juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Canoas/RS e o Desembargador Relator do *habeas corpus* nº 5084472-96.2024.8.21.7000/RS, em trâmite na 8ª Câmara Cível do eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 901004 - RS (2024/0105956-3)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
IMPETRANTE : CRISTIANO KRENTZ
ADVOGADO : CRISTIANO KRENTZ - RS070004
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : M A B (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de M A B, contra decisão monocrática que, no Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, negou liminar em prévio writ.

O Juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Canoas/RS, nos autos da execução de alimentos 5005345-80.2017.8.21.0008/RS, decretou a prisão civil do paciente, na data de 15/8/2022, por inadimplemento de pensão alimentícia, nos seguintes termos (fls. 12-13):

(I) Como é sabido, em razão da pandemia do novo coronavírus, por questões sanitárias e humanitárias, foi suspensa a execução das prisões civis de devedores de alimentos.

O artigo 15 da Lei 14.010/2020, inclusive, de forma expressa, estabeleceu que, até 30 de outubro de 2020, a prisão civil por dívida alimentícia, prevista no art. 528, § 3º e seguintes do Código de Processo Civil, deveria ser cumprida exclusivamente sob a modalidade domiciliar, sem prejuízo da exigibilidade das respectivas obrigações.

Oportunizou-se, a partir de então, aos próprios credores, escolher entre a execução imediata da prisão civil em regime de segregação domiciliar (reconhecidamente de reduzida cogência) ou pela espera de melhores condições sanitárias para fins de encarceramento.

Agora, com o arrefecimento da pandemia e a ampliação da vacinação da comunidade em geral, deve-se voltar ao estágio pré-pandêmico no tocante à prisão civil dos devedores de alimentos.

Não há mais razão para que se enfraqueça a cogência das prisões civis, cujo objetivo, sabidamente, não é o encarceramento do devedor, e sim o pagamento das dívidas alimentares. A Recomendação 122 do CNJ, de 03/11/2021, aponta nesse exato sentido, priorizando o melhor interesse da criança ou adolescente titular de crédito alimentar.

(II) Por todo exposto, REVOGO a determinação de prisão domiciliar (Evento 11) e ordeno que o decreto prisional seja cumprido, consoante a regra do art. 528, §4º, do CPC, em regime fechado, nos exatos termos da decisão proferida nas fls. 52-3 dos autos físicos (Evento 2, OUT - INST PROC2, p. 23-5).(...)(VI) Por fim, determino que, transcorrido o prazo da prisão civil, ou havendo o pagamento integral da dívida, deverá ser providenciada a soltura do devedor, independentemente de nova decisão.

Segundo o Tribunal de Justiça, a prisão civil, de 30 dias, somente foi efetivada em 18/3/2024 e, em razão disso, a defesa impetrou ordem de *habeas corpus*, cuja liminar foi indeferida, o que rendeu ensejo à presente impetração.

Afirma o impetrante, em suma, que o paciente encontra-se submetido a constrangimento ilegal, porque o inadimplemento dos alimentos deve-se ao fato de se encontrar fazendo trabalho autônomo de motorista e vem enfrentando dificuldades econômicas, pois além disso, tem um filho 'autista' que depende de tratamento médico constante e sua esposa não trabalha já que tem de cuidar da criança.

Aduz que a exequente dos alimentos, sua filha, já alcançou a maioridade civil e o processo de execução tramita há sete anos, sendo certo que perdeu o caráter de urgência a pensão alimentícia, em tal contexto. A dívida total é de R\$135.454,60 (cento e trinta e cinco mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e sessenta centavos).

Assere que, no caso concreto, não está demonstrada a necessidade premente da alimentanda, o que denota o descabimento da prisão civil.

Pede seja deferida liminar para colocar o paciente em liberdade e, no mérito, a sua confirmação.

A liminar foi deferida (fls. 19-21) e, prestadas informações (fls. 26-29), opina o Ministério Público Federal pelo deferimento parcial da ordem, ou seja, que a prisão civil somente cabe ser decretada, se o caso, para as três últimas parcelas que se vencerem, nos termos da Súmula 309/STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 901004 - RS (2024/0105956-3)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
IMPETRANTE : CRISTIANO KRENTZ
ADVOGADO : CRISTIANO KRENTZ - RS070004
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : M A B (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

VOTO VENCIDO

CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. FILHA MAIOR DE IDADE. INADIMPLEMENTO. PRISÃO CIVIL. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA (CF, ART. 5º, LXVII). ORDEM CONCEDIDA. PRISÃO REVOGADA.

1. No caso concreto, mostra-se escusável e involuntário o inadimplemento da pensão alimentícia devida à filha maior, estipulada em 80% do salário mínimo, para quem, como o alimentante, é motorista, com um filho menor, portador de síndrome do espectro autista, não tendo a esposa como trabalhar para aumentar a renda da família, pois deve ficar em casa cuidando do infante.
2. A exequente, filha de 26 anos de idade, poderá cobrar o montante atrasado (de quase cento e quarenta mil reais) pelo rito da expropriação, além de tratar-se de pessoa apta para o trabalho e o estudo, concomitantes. Hipótese vertente em que não caracterizada a urgência e a necessidade dos alimentos que, como se sabe, decorrem da demonstração de que aquela verba mensal destina-se a cobrir demandas impostergáveis do credor.
3. Ordem concedida para revogar a prisão civil.

O habeas corpus merece ser concedido.

Com efeito, na espécie, infere-se que a exequente, alimentanda, é maior de idade (26 anos) e tem o paciente outro filho, menor, portador de síndrome do espectro autista. A esposa não trabalha, justamente para cuidar do filho.

Além disso, o valor acumulado a título de pensão alimentícia, fixada em 80% do salário mínimo, é de quase cento e quarenta mil reais, sendo que o paciente trabalha como motorista.

Em tal contexto, não há lugar para a prisão civil, porquanto as prestações em atraso, ao que parece, não são imprescindíveis à sobrevivência da alimentanda.

Como se sabe, a prisão civil é excepcional, a última *ratio*. Só é adequado o encarceramento para obrigar o cumprimento da prestação alimentar se, de fato, constata-se tratar-se de alimentos, ou seja, de recursos que serão a única fonte de sobrevivência da pessoa tida

como alimentanda, o que não se entrevê, na hipótese vertente, já que, sendo maior de idade, pode, em tese, a filha do paciente trabalhar para auferir seu sustento. Aliás, completou 18 anos em 2015, há 9 anos.

Destarte, *in casu*, a prisão civil não é a opção mais efetiva para o recebimento da pensão, pois retira do paciente a possibilidade de trabalhar; tampouco ser-lhe-á menos restritiva, por óbvio. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. HABEAS CORPUS. ALIMENTOS DEVIDOS A EX-CÔNJUGE. INADIMPLEMENTO. PRISÃO CIVIL. POSSIBILIDADE.

O texto constitucional e os comandos infraconstitucionais que lhe detalham, somente admitem a prisão civil de devedor de alimentos quando o inadimplemento colocar em risco a própria vida do credor-alimentado. A prisão civil por dívida de alimentos não está atrelada a uma possível punição por inadimplemento, ou mesmo à forma de remição da dívida alimentar, mas tem como primário, ou mesmo único escopo, coagir o devedor a pagar o quanto deve ao alimentado, preservando, assim a sobrevida deste, ou em termos menos drásticos, a qualidade de vida do alimentado.

Se não há risco iminente à vida do credor de alimentos, ou mesmo, se ele pode, por meio de seu esforço próprio, afastar esse risco, não se pode aplicar a restrita e excepcional opção constitucional, porque não mais se discute a sublimação da dignidade da pessoa humana, em face da preponderância do direito à vida.

Seguindo a linha desse entendimento, a prisão civil só se justifica se: i) for indispensável à consecução dos alimentos inadimplidos; ii) atingir o objetivo teleológico perseguido pela prisão civil - garantir, pela coação extrema da prisão do devedor, a sobrevida do alimentado - e; iii) for a fórmula que espelhe a máxima efetividade com a mínima restrição aos direitos do devedor. Em se tratando de prole menor ou incapaz, a iminência e impossibilidade de superação do risco alimentar é presunção que raramente pode ser desafiada. No entanto, quando o credor de débito alimentar for maior e capaz, e a dívida se prolongar no tempo, atingido altos valores, exigir o pagamento de todo o montante, sob pena de prisão civil, é excesso gravoso que refoge aos estreitos e justificados objetivos da prisão civil por dívida alimentar, para desbordar e se transmutar em sanção por inadimplemento, patrocinada pelo Estado, mormente na hipótese, quando é sabido que o alimentante tem patrimônio passível de expropriação, fórmula até hoje não cogitada para a satisfação do crédito perseguido.

Ordem concedida para restringir o decreto prisional ao inadimplemento das três últimas parcelas do débito alimentar.

(HC 392.521/SP, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 27/6/2017, DJe de 1º/8/2017)

Conforme lição doutrinária, a urgência e a necessidade dos alimentos decorrem "*do intrínseco propósito de assegurar a proteção do credor de alimentos, mediante um regime legal específico, e cujo crédito visa a cobrir as necessidades impostergáveis do credor, cuja satisfação alimentar não pode admitir maiores demoras, razão pela qual o legislador também rodeou o direito alimentar de uma série de garantias especiais para assegurar o pronto pagamento dos alimentos*" (MADALENO, Rolf - Direito de família - 7ª ed. rev., atual, e ampl., Rio de Janeiro: Forense, 2016).

Tem-se ainda que, conforme bem lembrado pelo Ministério Público Federal, o

Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul deixou assentado ter sido a execução ajuizada quando a alimentanda já era maior de idade, pois nasceu em 1997, sendo certo que poderá a dívida alimentar ser objeto de execução pelo rito da expropriação.

A propósito, **Flavio Tartuce**, com percuciência, assevera:

Características da obrigação de alimentos

(...)

*Em reforço, a demonstrar tal qualidade especial, cabem meios excepcionais de execução para que o crédito seja satisfeito. A título de exemplo, cite-se o teor do Enunciado n. 572 do CJF/STJ, da VI Jornada de Direito Civil (2013), pelo qual, mediante ordem judicial, é admissível, para a satisfação do crédito alimentar atual, o levantamento do saldo de conta vinculada ao FGTS. (...) **Em algumas oportunidades, o próprio devedor resiste de boa-fé, por não possuir os recursos suficientes para adimplir a pensão. Em tal contexto, uma alternativa viável seria a retirada dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS para a satisfação do crédito. Muitos princípios poderiam ser invocados em prol dessa solução. Inicialmente, ambas as partes terão sua dignidade reconhecida, pois o credor receberá a pensão, enquanto o devedor se livrará do risco de prisão civil. A menor onerosidade da medida é única. A jurisprudência do STJ orienta-se pela admissão da orientação do enunciado: AgRg no RMS n. 34.708/SP, AgRg no RMS n. 35.010/SP e AgRg no RMS n. 34.440/SP.***

(...)

Não se pode esquecer, ademais, que tal obrigação está mais fundada em direitos existenciais de personalidade do que em direitos patrimoniais. (Manual de Direito Civil: volume único - 11ª ed. - Rio de Janeiro, Forense; MÉTODO, 2021, página 1387)

Daí porque, *in casu*, há flagrante ilegalidade, apta a afastar a incidência da Súmula 691/STF, já que a presente impetração, como já relatado, está assestada contra indeferimento de liminar em prévio *writ*.

Ante o exposto, **concede-se a ordem, ratificando-se a liminar.**

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2024/0105956-3

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 901.004 / RS

Números Origem: 50053458020178210008 50844729620248217000

PAUTA: 03/09/2024

JULGADO: 10/09/2024
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Relator para Acórdão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **RENATO BRILL DE GOES**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CRISTIANO KRENTZ
ADVOGADO : CRISTIANO KRENTZ - RS070004
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : M A B (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Alimentos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do relator concedendo a ordem e confirmando a liminar deferida, e o voto do Ministro Marco Buzzi denegando a ordem, divergindo do relator, e o voto do Ministro João Otávio de Noronha acompanhando o relator, e os votos da Ministra Maria Isabel Gallotti e do Ministro Antonio Carlos Ferreira acompanhando a divergência, a Quarta Turma, por maioria, denegou a ordem, nos termos do voto divergente do Ministro Marco Buzzi, que lavrará o acórdão. Vencidos o relator e o Ministro João Otávio de Noronha.

Votaram vencidos os Srs. Ministros Raul Araújo e João Otávio de Noronha (Presidente).

Votaram com o Sr. Ministro Marco Buzzi os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira.